



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS RADIALISTAS E PUBLICITÁRIOS DO CEARÁ, E DE OUTRO, O SINDICATO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO CEARÁ, POR SEUS RESPECTIVOS PRESIDENTES.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados nas emissoras de Rádio e Televisão no Estado do Ceará serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2006, pelo percentual de 5,05% (cinco inteiros e cinco centésimos por cento) incidente sobre os salários de dezembro de 2005, estando compreendido neste percentual a variação acumulada da inflação do período de 01/01/2005 a 31/12/2005, ficando assegurados a todos os empregados os aumentos reais e espontâneos concedidos no período acima, por promoções, equiparações salariais, méritos e enquadramentos de função.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais da categoria profissional abrangida neste pacto obedecerão aos seguintes valores, vigentes a partir de 01/01/2006:

Faixas	Atividades	RMF	Demais municípios
I	Nível superior	834,00	642,00
II	Nível médio, produção, Locução, edição, oper. de câmera e sonoplastia	568,00	450,00
III	Registros sonoros	451,00	360,00
IV	Administração	404,00	360,00
V	Serviços Gerais:		
	Até 30/04/2006	316,00	316,00
	A partir de 01/05/2006	350,00	350,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas se obrigam a manter convênios de assistência médica para seus empregados e a participar do custeio dos mesmos nas seguintes proporções:

- a) Municípios da RMF - 50% (cinquenta por cento) da mensalidade básica
- b) Demais municípios - 5% (cinco por cento) do salário base do empregado



CLÁUSULA QUARTA - DO SEGURO DE ACIDENTES

As empresas farão seguro de acidentes pessoais para os seus empregados, sem qualquer ônus para os mesmos, visando garantir verba indenizatória, no valor de 03 (três) pisos salariais conforme a faixa em que estiver enquadrado o empregado, para os casos de morte ou invalidez, por acidente de trabalho, esta última observando a gradação fixada pela Previdência Social.

Parágrafo único - Caso a empresa não mantenha a apólice prevista nesta cláusula, fica obrigada a arcar com os valores devidos, em caso de acidente sobre o qual sobrevenha morte ou invalidez por acidente de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - DAS CRECHES

As empresas concederão auxílio creche ou celebrarão convênios com creches, objetivando atender os filhos naturais ou adotivos de suas empregadas, desde o nascimento até o mês de dezembro do ano em que a criança completar 06 (seis) anos de idade, nos seguintes limites, por criança:

- Nos municípios da RMF - R\$ 190,00 (cento e noventa reais)
- Nos demais municípios do Estado - R\$ 95,00 (noventa e cinco reais)

Parágrafo único - As empresas que não firmarem os convênios previstos nesta cláusula, ressarcirão os valores das mensalidades pagas pela empregada, mediante recibo.

CLÁUSULA SEXTA - DA ESTABILIDADE

Fica garantida a estabilidade provisória ou o pagamento de indenização equivalente aos dias faltantes para completar o prazo aqui estabelecido, a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no período compreendido entre 01/01/2006 a 31/03/2006.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, assim entendida aquela que perdurar por período não superior a 29 (vinte e nove) dias, o empregado que exercer a substituição fará jus a diferença entre o seu salário e o do substituído, excluídas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

O serviço em horário extraordinário, com o que concordam as partes nos casos de eventualidade e necessidade, será pago com o acréscimo de 80% sobre o valor da hora normal, no caso da 1ª (primeira) hora, e de 100% (cem por cento) a partir da 2ª (segunda) hora extraordinária efetivamente trabalhada.

Parágrafo único - Poderá ser dispensado o acréscimo de salários se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 90 (noventa) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de 02 (duas) horas diárias além da jornada. Passado o período previsto sem que haja a devida compensação total das horas

10



trabalhadas, a empresa efetuará o pagamento das horas trabalhadas com o adicional de serviço extraordinário correspondente.

CLÁUSULA NONA – DA ASSISTÊNCIA NAS HOMOLOGAÇÕES

A homologação das rescisões contratuais será assistida pelo Sindicato da Categoria Profissional abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente da duração do contrato de trabalho do empregado, salvo no período de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS NOVAS TECNOLOGIAS

A Empresa que pretenda incorporar novas tecnologias deverá manter os empregados informados dos projetos em andamento, sendo que, a partir da incorporação dessas novas tecnologias, fica garantida a estabilidade no trabalho por 60 (sessenta) dias para os empregados eventualmente aproveitados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA DE EMPREGO PARA O EMPREGADO EM FACE DA APOSENTADORIA

Não serão dispensados os empregados que, contando com mais de 05 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa, estiverem a 24 (vinte e quatro) meses do direito à aquisição do benefício da aposentadoria por tempo de serviço nos seus prazos mínimos, desde que avisado o empregador, não se estendendo esta garantia se ultrapassado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO TRANSPORTE

As empresas concederão os vales-transporte solicitados pelos empregados, sempre com antecedência ao uso, tudo conforme a lei específica.

Parágrafo único – As empresas concederão transporte aos empregados que iniciarem ou concluírem sua jornada de trabalho entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte, sendo, neste caso, desnecessário às empresas o fornecimento dos vales-transporte correspondentes e sendo-lhes assistido o direito previsto na Lei do Vale-transporte em caso de fornecimento de transporte próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA MENSALIDADE SINDICAL

O valor integral descontado do salário dos associados do Sindicato profissional signatário a título de mensalidade sindical, será repassado pelas empresas ao citado Sindicato, no prazo de 05 (cinco) dias após o desconto.

Parágrafo Primeiro – O não recolhimento da contribuição à entidade sindical até o prazo convencionado no "caput" desta cláusula, implica na incidência de juros de mora de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo



da multa administrativa prevista no artigo 553 da CLT e das cominações penais.

Parágrafo Segundo - A comunicação de novas associações, bem como o envio da autorização expressa, assinada pelo empregado, para o desconto nos salários, deverá ser feita até o dia 15 (quinze) de cada mês, para que seja processado o desconto no mesmo mês. Em caso de atraso, a mensalidade sindical somente será descontada a partir do mês seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas liberarão da prestação de serviços, sem prejuízo de sua remuneração mensal, 01 (um) diretor do Sindicato representativo da categoria profissional signatário desta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que por este oficialmente requisitado, não podendo ser liberado mais de 01 (um) diretor por grupo econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas se obrigam a descontar, no mês de janeiro de 2006, 1% (um por cento) do salário corrigido seus empregados que sejam associados da entidade laboral signatária e beneficiados com esta Convenção Coletiva de Trabalho, em favor do Sindicato Profissional e a título de Contribuição Assistencial.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento será feito pelas empresas diretamente à Tesouraria do Sindicato Profissional ou por depósito na conta corrente nº 600.174-2, da agência 3296 do Banco do Brasil, até o 5º (quinto) dia após o desconto, remetendo-se o comprovante de depósito, conjuntamente com a relação de contribuintes e valores descontados ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Segundo - O não recolhimento da contribuição à entidade sindical até o prazo convenicionado no parágrafo anterior, implica na incidência de juros de mora de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa administrativa prevista no artigo 553 da CLT e das cominações penais.

Parágrafo Terceiro - O Sindicato dos Radialistas e Publicitários do Ceará compromete-se a enviar, até o dia 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2006, a relação de associados da Entidade Laboral às respectivas empresas, para que as mesmas efetivem o desconto na folha de pagamento conforme previsto nesta cláusula e seus parágrafos.

Parágrafo Quarto - O desconto e o recolhimento da Contribuição Assistencial estão definidos conforme o que preceitua a Portaria nº 160, do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial no que determinam o artigo 1º e o artigo 3º, "in totum", da citada portaria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados, os comprovantes de todo e qualquer pagamento a eles feitos, em papel timbrado que identifique a fonte pagadora e o empregado com a função exercida.

13



individualizando ainda os proventos pagos e descontos efetuados, bem como discriminando o valor de recolhimento do FGTS do mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

As empresas complementarão, pelo período compreendido entre o 16º (décimo sexto) dia e, no máximo, até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento do empregado por doença, ocupacional ou não, ou acidente do trabalho, e gozando de qualquer dos benefícios previstos nestes casos pela Previdência Social, a diferença entre dito benefício e o salário que faria jus se trabalhando estivesse.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO ARRENDAMENTO DE HORÁRIOS

A empresa que arrendar horários de sua programação a profissionais radialistas e/ou empresas produtoras de programas, fica obrigada a exigir do arrendatário, além do registro profissional de todos os participantes da programação do horário arrendado, além das competentes cópias das guias de recolhimento da Contribuição Sindical patronal e/ou profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO ADICIONAL DE VIAGEM

O profissional designado para realizar serviços, nas seguintes distâncias:

Origem	Destino
RMF	Mais de 100 Km além dos limites da RMF
Demais municípios	Mais de 200 Km do limite do município

receberá o equivalente a 10% (dez por cento) de seu salário por viagem, vantagem essa devida apenas quando o retorno ocorrer em dia diverso do da saída.

Parágrafo Primeiro – O pagamento dos adicionais não isenta as empresas do pagamento das despesas de transporte e referentes a outras necessidades à realização do trabalho, o que deverá ser adiantado ao profissional quando de sua saída em viagem, para posterior acerto de contas ou garantido através de convênios pelo empregador.

Parágrafo Segundo – As empresas ficam obrigadas a remunerar como serviço extraordinário, conforme cláusula oitava desta CCT, as horas à disposição do empregador e excedentes ao tempo correspondente à jornada contratual de trabalho.

Parágrafo Terceiro – A remuneração do adicional de viagem e das horas extras, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser paga juntamente com as demais verbas salariais do mês da prestação do referido trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA ABRANGÊNCIA

O disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados ocupantes das funções regidas pelo Decreto 84.134, de 30 de



outubro de 1979 (Radio-TV Fiscal, Autor Roteirista, Diretor Artístico ou de Produção, Diretor de Programação, Diretor Esportivo, Diretor Musical, Diretor de Programas, Assistente de Estúdio, Assistente de Produção, Auxiliar de Cinegrafista, Auxiliar de Discotecário, Cinegrafista, Continuísta, Contra Regra, Coordenador de Produção, Coordenador de Programação, Diretor de Imagens, Discotecário, Discotecário Programador, Encarregado de Tráfego, Fotógrafo, Produtor Executivo, Roteirista de Intervalos Comerciais, Encarregado de Cinema, Filmotecário, Editor de Vídeo Teipe, Coordenador de Elenco, Encarregado de Tráfego, Marcador de Ótico, Cortador de Ótico Magnético, Operador de Som de Estúdio, Projetista de Estúdio, Remontador de ótico de Magnético, Editor de Sincronismo, Contra Regra/Sonoplasta, Operador de Mixagem, Locutor Anunciador, Locutor, Apresentador Animador, Locutor Comentarista Esportivo, Locutor Esportivo, Locutor Noticiarista de Rádio, Locutor Noticiarista de Televisão, Locutor Entrevistador, Cabeleireiro, Camareiro, Costureiro, Guarda Roupeiro, Figuerinista, Maquillador, Aderecista, Cenotécnico, Decorador, Cortineiro Estofador, Carpinteiro, Pintor, Maquinista, Supervisor Técnico, Supervisor de Operação, Operador de Áudio, Operador de Microfone, Operador de Rádio, Sonoplasta, Operador de Gravações, Operador de Controle de Mestre (Máster), Auxiliar de Iluminador, Editor de Vídeo Teipe (VT), Iluminador, Operador de Cabo, Operador de Câmara, Operador de Caracteres, Operador de Telecine, Operador de Vídeo, Operador de Vídeo teipe(VT), Almoxarife Técnico, Arquivista de teipes, Montador de Filmes, operador de Transmissor de Rádio, Operador de Transmissor de Televisão, Técnico de Externas, Técnico Laboratorista, Supervisor Técnico de Laboratório, Desenhista, Eletricista, Técnico de Manutenção Eletrotécnica, Mecânico, Técnico de Ar Condicionado, Técnico de Áudio, Técnico de Manutenção de Rádio, Técnico de Manutenção de Televisão, Técnico de Estação Retransmissora de Televisão e Técnico de Vídeo), e os demais empregados nas empresas de rádio e televisão no estado do Ceará.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Pela violação de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a parte infratora pagará multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cláusula descumprida e em favor da parte prejudicada.

Parágrafo único - Sendo empregado o infrator, a multa será reduzida à metade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de 01 de janeiro de 2006, findando em 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo primeiro - As partes convenientes e seus representados obrigam-se a cumprir o que ficar acordado após assinaturas de ambos os presidentes dos sindicatos, independente de homologação procedida pela Delegacia Regional do Trabalho no Ceará.

Parágrafo segundo - Fica acordado entre as partes signatárias, mesmo em caso das próximas negociações não chegarem a bom termo nos prazos determinados por Lei e independentemente da instauração de Dissídio Coletivo de Trabalho, o cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho até a conclusão das negociações ou publicação da decisão judicial.

E de comum acordo, assinam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 06 (seis) vias de igual teor e forma, para proceder ao competente arquivamento e registro na Delegacia Regional do Trabalho no Ceará, de forma a cumprir todos os trâmites da legalidade.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2006.


SINDIATEL/CE


Sindicato dos Radialistas e Publicitários do Ceará

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ
SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
Nos termos do artigo 814, da CLT, cedei o pedido de depósito da presente Convenção Coletiva de Trabalho nº 46206-00138010006-06
Registrado e Arquivado na DRT/CE sob nº 4962
Data do Protocolo de depósito 02.02.06
Fortaleza, 15.02.06
Raimundo Manoel T Xavier
SINDIATEL/CE
19/01/2006